

Certifico, para os devidos fins, que este DECRETO fol publicado no DOE,

Nesta Data, 20 /12 /1987

ESTADO DA PARAIBA Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

Decreto nº 12. 315de DEZEMBRO de 1987

> ESTABELECE NORMAS PARA EXECU ÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DÁ TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 19 - Orçamento-Programa Anual do Estado da Paraíba, apro vado pela Lei nº 4.989, de 15 de Dezembro de 1987, será executado de acordo com o dis posto neste Decreto, sem prejuízo das normas legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Único - Os Órgãos da administração Direta Descentra lizada e os da Administração Indireta obedecerão no que lhes couber, às disposições con tidas neste Decreto.

Art 29 - São instrumentos de execução orçamentária o Quadro de Detalhamento da Despesa e a Programação Financeira de Desembolso.

Capitulo II

Da Programação Financeira de Desembolso

Art. 3º - Nos termos dos Artigos 48 e 51, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, a despesa do Estado será realizada de conformidade com a Programação Financeira de Desembolso, a qual estabelecerá um Cronograma de liberação de recursos necessários à execução do Programa de Trabalho do Governo, com o objetivo de:

- I Atender prioridades da programação governamental;
- II Fixar as quotas de que cada Unidade Orçamentária poderá dispor para a realização de seu orçamento;
- III Impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;
 - IV Disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das Unidades executoras dos programas;
 - V Permitir o controle financeiro da execução orçamentária.

Art. 4º - Devidamente ajustada ao fluxo de caixa do Tesou ro Estadual, a distribuição de recursos aos Órgãos/Unidades Orçamentárias será fixa da em quotas trimestrais, a nível de categoria e subcategoria econômica.

Capitulo III

Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 5º - A despesa de pessoal à conta dos elementos 3111.01/3112.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas, e 3253.00 - Salário Família, progra mado em cada Órgão/Unidade Orçamentária, dos Três Poderes, será executada pela Secre taria das Finanças.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, os Órgãos/Unidades provisionarão a Secretaria das Finanças, no valor dos recursos programados no orçamento para despesa de Pessoal - Vencimentos e Vantagens Fixas e Salário Família (3111.01, 3112.01 e 3253.00) transferindo para esta a gestão das respectivas dotações.

Parágrafo Segundo - Os Órgãos da Administração Direta Descentralizada poderão provisionar os recursos consignados nos seus Orçamentos à conta dos elementos 3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas e 3253.00 - Salário Família à Secretaria das Finanças que, como executora da despesa de pessoal, liberará a folha de pagamento mensal.

Art. 6º - A despesa à conta do elemento 4120.00 - Equipa mentos e Material Permanente programado em cada Órgão/Unidade do Poder Executivo se rá realizada pela Secretaria da Administração.

Parágrafo Primeiro - Respeitados os limites fixados na Programação Financeira de Desembolso, os Órgãos/Unidades emitirão "Notas de Provisão"NP em favor da Secretaria da Administração, transferindo-lhe a gestão dos recursos de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo - É facultado aos Órgãos/Unidades Orça mentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário transferir a gestão dos recursos de que trata este artigo à Secretaria da Administração.

Art. 7º - Na Administração Direta Centralizada, a despesa com aluguél de imóveis, correrão obrigatoriamente à conta da Atividade 2.140 - Aluguél de Imóveis, de competência do Órgão-Unidade - Encargos Gerais do Estado/Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Parágrafo Primeiro - Os Órgãos da Administração Direta
Descentralizada do Poder Executivo poderão provisionar Encargos Gerais do Esta
do/Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração, nas Atividades 2.134 Encargos com água, energia e telefone e a 2.140 - Aluguél de Imóveis, os recursos
necessários ao pagamento das despesas com água, energia, telefone e aluguél de sua
responsabilidade.

Parágrafo Segundo - É facultado aos Órgãos/Unidades Orçamen tárias dos Poderes Legislativo e Judiciário transferir a gestão dos recursos de que trata este artigo a Encargos Gerais do Estado/Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Art. 89 - Os Órgãos/Unidades Orçamentárias não poderão em penhar despesas cuja movimentação seja da Competência dos Órgãos/Unidades - Encargos Gerais do Estado/Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Administração, e Finanças.

Art. 99 - Na Administração Direta Centralizada, todas as des pesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da Atividade 2.151 - Execução dos Serviços de Divulgação, alocada no Orçamento da Superintendência de Comunicação Social.

Parágrafo Único - Na Administração Direta Descentralizada, e na Indireta, as despesas a que se refere o "Caput" deste artigo deverão ser empenhadas em favor do veículo de comunicação, mediante a autorização prévia da Superintendência de Comunicação Social, e deverão conter, no mínimo, o texto, número de vezes e data da veiculação.

Art. 10º - A distribuição de recursos aos Órgãos da Adminis tração Direta Descentralizada e da Indireta far-se-ã no seguinte nível: 3211.01/3212.01 Pessoal e Encargos Sociais); 3211.02 e 3212.02 (Outras Despesas Correntes) e 4311.01 (Auxílios para Inversões Financeiras).

Art. 11º - É vedado às Autarquias, Fundações, Órgãos em Regide Execução Especial, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista aplicar resos em programas e subprogramas diferentes daqueles provisionados pela Secretaria a e forem vinculados, obedecendo ao detalhamento da despesa do elemento transferidor 211.01 e 02, 3212.01 e 02, 4311.01 e 02).



Capitulo IV



Da Reprogramação Orçamentária

Art. 12º - Respeitado o disposto nas Leis nºs 4.320/64 e 3.654/71, e o limite fixado nos têrmos do artigo 5º, da Lei nº 4.98º, de 15 de Dezembro de 1987, os expedientes para abertura de créditos suplementares serão dirigidos à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, em formulário próprio, devendo conter:

- I Justificativa circunstanciada da necessidade de aber tura do crédito suplementar e de reprogramação;
- II Indicação dos recursos disponíveis para cobertura or camentária do crédito proposto;
- III Saldos das dotações orçamentárias a serem suplementa das, reprogramadas ou canceladas;
- IV Indicação do Órgão/Unidade, Projeto/Atividade a que pertencer o elemento de despesa a ser suplementado, re programado ou cancelado;
 - V Cópia do último Informativo Mensal de Execução Orça mentária - IMEO, demonstrando a situação atualizada dos recursos consignados para o Órgão/Unidade no exer cício;
- VI Cópia do último Informativo Mensal de Execução Financeira IMEF, demonstrando a situação atualizada pelo Órgão/Unidade, até a data do pedido, quando se tratar de Órgãos da Administração Direta Descentralizada.

Parágrafo Único - A Secretaria do Planejamento e Coordena ção Geral dará parecer conclusivo sobre à matéria de que trata este artigo, e elaborará Decreto necessário à reprogramação solicitada.

Art. 13º - Os recursos destacados para cobertura de créditos suplementares ficarão reservados em ficha própria na unidade Orçamentária e não poderão ser empenhados antes da publicação da reprogramação, sem prévia concordân cia da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 149 - Os pedidos de reprogramação orçamentária só poderão ser feitos a partir do segundo trimestre civil, exceto em casos especiais, de vidamente justificados.

Parágrafo Primeiro - O prazo para o recebimento das solicitações de que trata este artigo vai até 30 de Novembro de cada exercício.

Parágrafo Segundo - É vedado a abertura de crédito adicio nal às dotações que já tenham sido anuladas para dar cobertura a crédito suplementar.

Parágrafo Terceiro - Os saldos de Projetos e Atividades já suplementados no exercício não poderão ser anulados para dar cobertura a outros créditos suplementares.

Capitulo V

Dos Programas Especiais de Trabalho

Art. 159 - A execução dos programas especiais de traba

Tho, conforme o disposto na Lei nº 4.320/64, classificados à conta do elemento

4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial, fica condicionada à aprova

ção de Plano de Aplicação, e o desdobramento da despesa, que obedecerá ao disposto

ra Portaria SOF nº 034, de 07 de Dezembro de 1978.

Art. 16º - Os Órgãos/Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão os Planos de Aplicação para análise e aprovação da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo Primeiro - Os Planos de Aplicação, devidamente aprovados ao nível de competência definida no "Caput" deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Segundo - A reformulação dos Planos de Aplica ção, devidamente justificada, deverá obedecer as normas previstas neste capítulo.

Capitulo VI

Do Fundo de Desenvolvimento do Estado

Art. 17º - Dos recursos programados na Unidade Fundo de Desenvolvimento do Estado-FDE, o Secretário do Planejamento e Coordenação Geral poderá firmar Convênios com Órgãos ou Entidades.

Art. 18º - A liberação de parcelas dos recursos programa dos no Fundo de Desenvolvimento do Estado fica condicionada à apresentação de relatório de execução-físico-financeira da parte já liberada para cada Convênio/Contrato contemplado.

Capitulo VII

Dos Adiantamentos

Art. 19º - Respeitados os limites das quotas trimestrais fixadas na Programação Financeira de Desembolso, poderão ser atendidas pelo regime de adiantamento, sujeitas a prestação de contas, as despesas previstas nos elementos 3111.02, 312000, 3132.00 e 3254.00 do Orçamento do Estado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, devidamente justificados pelo Órgão interessado, poderão as Despesas de Capital, exceto Investimentos em Regime de Execução Especial, ser atendidas pelo regime de adiantamento, com o prazo máximo de trinta dias para utilização.

Art. 209 - Os saldos de adiantamento não utilizados no período previsto retornarão à conta de origem, mediante Guia de Anulação da Despesa - GAD que será emitida na mesma data da Nota de Anulação (NE-2) pela Unidade Setorial de Finanças.

Parágrafo Primeiro - O saldo de quota não aplicado no trimestre será somado ao valor atribuído para o trimestre seguinte.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista neste artigo e cujo saldo pertença ao exercício anterior será ele recolhido e apropriado como receita do exercício, independentemente da Nota de Anulação (NE-2).

Capitulo VIII

Disposições Finais

Art. 21º - Os Secretários do Planejamento e Coordenação Geral, e Finanças, poderão, se necessário, baixar normas complementares a este Decreto.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de Dezembro de 1987; 99º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

Secretário do Planejamento e Coordenação Geral

B.